



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N°. 0006994-87.2017.8.14.0000  
PACIENTE: HILDEBRANDO DOS ANJOS SILVA  
IMPETRANTE: WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO)  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PACAJÁ  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.  
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ART. 121, § 2º, II, DO CPB.  
ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.  
A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SE ENCONTRA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, CARACTERIZADA PELA GRAVIDADE DE SUA PRÁTICA DELITUOSA UMA VEZ QUE, FAZENDO USO DE UMA FACA, CEIFOU A VIDA DA VÍTIMA AO ATINGI-LA, DOLOSAMENTE, NO PEITO, SEM LHE DAR QUALQUER POSSIBILIDADE DE DEFESA, CONDUTA ESSA QUE MERECE E DEVE SER DEVIDAMENTE REPREENDIDA.  
DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, NÃO SE MOSTRANDO AS MEDIDAS DIVERSAS, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, SUFICIENTES AO CASO.  
O CASO É DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, JÁ TENDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM ORIENTAÇÃO UNÍSSONA, SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE QUE, PERSISTINDO OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (ART. 312, CPP), É DESPICIENDO O RECORRENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, NOS MOLDES DA SÚMULA 8 DESTA CORTE.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA POR SER O DETENTOR DAS PROVAS DOS AUTOS, HAVENDO INFORMAÇÃO DE QUE A AUDIÊNCIA ESTÁ DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 04/07/2017.  
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N°. 0006994-87.2017.8.14.0000  
PACIENTE: HILDEBRANDO DOS ANJOS SILVA  
IMPETRANTE: WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO)  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PACAJÁ  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de HILDEBRANDO DOS ANJOS SILVA, objetivando a concessão da ordem sob a justificativa de ausência de justa causa para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar.

Afirma o impetrante que o paciente fora preso em sua residência pela prática, em tese, do crime de homicídio, vindo a ser detido às 22:15 do dia 03 de maio último, mas que ao paciente não fora oportunizada a audiência de custódia, não tendo o feito contra si conduzido sido devidamente apreciado uma vez que seu pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido sem a devida motivação.

Alega que no decreto prisional não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, além de ser pessoa idosa, requerendo a concessão da ordem liminarmente e posterior ratificação desta.

Juntou documentos.

Às fls.127, reservei-me para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade dita coatora tendo esta informado, às fls. 131/132, que ao paciente foi imputada a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do CPB, estando o mesmo segregado cautelarmente após conversão da prisão em flagrante em preventiva.



Relatou que, de acordo com a denúncia, na noite do último dia 03 de maio, por volta das 21 horas, o ora paciente se dirigiu até a casa da vítima, Estêvão Rodrigues dos Santos, alcoolizado e portando uma faca, e ao ser recebido pela vítima cravou a faca no peito desta, crime este que teria sido cometido em virtude da reprovação da vítima aos pedidos do paciente para namorar sua filha, de apenas 12 anos de idade.

Informou que a denúncia fora recebida em 17/05/2017, sendo determinada a citação do réu, e que em 09/05, a defesa peticionou pela revogação da prisão preventiva, sendo esta indeferida pelo Juízo em face da não alteração do quadro que ensejou a decretação da mesma.

Por fim, relatou que a resposta à acusação foi apresentada em 26/05, tendo a audiência de instrução e julgamento sido designada para o próximo dia 04/07, às 14 horas.

Juntou documentos.

Em 07/06/17, foi denegado o pedido liminar em razão da ausência de seus pressupostos, às fls. 134, e verso.

Nesta superior instância, às fls. 137/139, e verso, a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Luiz César Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório. V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente, tendo cerceado seu direito de ir e vir, em razão da decretação e manutenção de sua prisão preventiva e por falta de justa causa ao decreto cautelar tendo em vista o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da ordem impetrada e adianto, prima facie, que a denego.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória.

Na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.



Depreende-se da regra jurídica acima mencionada a vedação quanto à decretação de ofício da prisão preventiva durante a fase de instrução preliminar (fase policial), em reforço, portanto, à premissa segundo a qual, no processo penal brasileiro, o juiz não pode afastar-se da sua posição de imparcialidade e inércia inicial, em respeito ao sistema acusatório, do qual decorre clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, cada uma a cargo de um órgão específico.

Pude aferir, de tudo que dos autos consta, que as razões que fulcraram a determinação da prisão cautelar do paciente, permanecem íntegras. Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

Embora a nova ordem constitucional apresente a liberdade como regra, somente excepcionando aludido entendimento em casos estritamente forçosos, há de se ressaltar que a segregação cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos, onde o magistrado a quo ressalta a necessidade da decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública e para garantia da ação penal, principalmente quando evidenciado que o paciente agiu com extrema violência, tendo ceifado a vida da vítima com uma faca pelo simples fato de aquela não concordar com o namoro deste com sua filha, menor, que tem apenas 12 anos de idade.

Acerca da possibilidade da segregação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas. III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45667 CE 2014/0043883-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, impende ressaltar que tais pressupostos não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões



emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Logo, a segregação provisória, pelo que se depreende das informações contidas nos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente.

Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

**HABÉAS CORPUS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

I. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da duplicidade de mandados de prisão, quando comprovado que eles derivam de processos distintos e possuem fundamentos diversos.

II. A verificação da ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal



não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e a pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade.

III. Hipótese dos autos em que foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em razão do réu não ter sido citado por estar foragido, tendo a demanda retomado seu curso regular somente quando da prisão do paciente.

IV. Ordem denegada. (Processo: RHC 31931 SP 2012/0009615-7. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014

Julgamento: 1 de abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Quanto à decisão atacada, verifico que não se mostra eivada por qualquer tipo de ilegalidade, pelo contrário. A autoridade apontada como coatora justificou suas razões de forma motivada, não incorrendo, por conseguinte, em afronta a regramento inserto no artigo 93, inciso IX da Carta da República/88.

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...). (GRIFEI).

O exame acurado da decisão supracitada revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva e a prisão preventiva foi decretada pela presença dos requisitos da tutela cautelar, havendo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, das informações prestadas se depreende que o processo se encontra em acelerada marcha, já tendo sido apresentada e recebida a denúncia, bem como a defesa prévia, já tendo audiência de instrução designada para o próximo dia 04/07, restando devidamente respeitados todos os prazos legais.

É pertinente enfatizar que o magistrado de primeira instância, por conhecer a causa com mais profundidade e atuar de maneira próxima aos fatos e pessoas nela envolvidas, tem mais condições de, via de regra, decidir com prudência e segurança acerca da necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar, sendo curial que se confira eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da medida, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da



confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Por tais fundamentos, entendo que não há constrangimento ilegal na decisão do MM. Juiz que determinou, e naquela que manteve, a segregação do paciente, razão pela qual não há como ser dado provimento ao pedido de liberdade formulado na impetração, não podendo a idade avançada do paciente servir de escopo à concessão da ordem, mas tão somente àqueles benefícios já previstos em lei, principalmente neste caso em que a idade não foi empecilho ao cometimento do crime, e assim como o representante da Procuradoria de Justiça, entendo que o magistrado não é obrigado a conceder a ordem quando presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva, não sendo a revogação, neste caso, obrigatória e a concessão da medida pleiteada, neste momento, pode acabar por frustrar a finalidade perseguida com a sua decretação, devendo ser considerada a necessidade de garantia da ordem pública bem como a aplicação da lei penal.

Portanto, verifica-se a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sendo as provas amealhadas indicativas de tal necessidade, visto que mantidos os requisitos ensejadores da sua decretação, conforme idoneamente disposto na decisão proferida pelo Juízo de piso.

Impende ressaltar que a ocorrência de um fato com proporções danosas tão grandes, como o praticado pelo paciente, configura ilícito penal que tem que ser eficazmente combatido e a concessão de benefícios ao seu autor seria, ao meu sentir, um descuido para com a sociedade e um descaso para com a vítima, sendo dever do Poder Judiciário prevalecer-se de medidas de proteção que visem resguardar os bens jurídicos fundamentais à convivência em sociedade.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora